

CURSO DE DIREITO

Valquíria Souza Fanfa

A LEI MARIA DA PENHA E SUA EFETIVIDADE

Santa Cruz do Sul

2017

Valquíria Souza Fanfa

A LEI MARIA DA PENHA E SUA EFETIVIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Ms. Rui Prediger
Orientador

Santa Cruz do Sul

2017

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, do/a acadêmico/a (Nome do Estudante) adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul,..... de novembro de 2017.

Prof. Ms. Rui Prediger
Orientador

Ao Diogo por superar todas as minhas ausências nestes 6 anos.

O bom senso é a coisa do mundo melhor partilhada, pois cada qual pensa estar tão bem provido dele que mesmo os que são mais difíceis de contestar em qualquer coisa, não costumam desejar tê-lo mais do que o têm.

(DESCARTES, R. *O discurso do método*, 2010)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares, aos colegas e professores do curso de Direito, pelo apoio na realização deste trabalho. Em especial ao meu Filho Diogo por ter me dado o apoio que precisei neste momento de conclusão do curso.

E ao meu ilustre professor orientador Rui Prediger, por todo o conhecimento transmitido, na realização desta monografia.

RESUMO

A Lei Maria da Penha visa coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial. E para tanto, a referida Lei apresenta mecanismos de proteção legal da mulher, mudanças no procedimento judiciário diante dos casos de violência doméstica contra a mulher e, ainda, mudanças na estrutura da polícia judiciária a fim de melhorar o enfrentamento de tal problema. O presente trabalho em mãos, municiado de fontes doutrinárias diante disso, questiona: A Lei Maria da Penha é realmente eficaz nos crimes de violência doméstica contra a mulher? Assim o problema de pesquisa trouxe à baila uma análise mais detida sobre os principais aspectos da Lei Maria da Penha e as medidas protetivas por ela introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como trouxe considerações à violência doméstica contra a mulher, evidenciando suas formas, causas e consequências. Por fim, observaram-se posicionamentos sobre o atual entendimento das Cortes Superiores tendo como matéria a aplicabilidade e efetividade da Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: violência doméstica; efetividade; lei maria da penha.

ABSTRACT

A Maria da Penha Law aims to prevent, eradicate domestic and family violence against women, guaranteeing their physical, psychological, sexual, moral and patrimonial integrity. To this end, the Law introduces mechanisms for the legal protection of women, changes in the judicial procedure in cases of domestic violence against women, and changes in the structure of the judicial police in order to improve the coping of such problem. The present work, supplied by doctrinal sources, asks: In domestic violence crimes, where there are usually no witnesses, does the victim's word take on special relevance? What are the useful evidence in this type of process? How are they valued and what problems are encountered in their production? Thus the research problem brought to the fore a more detailed analysis about the production and valuation of the means of evidence admitted in the light of the Brazilian Code of Criminal Procedure in the processes of jurisdiction of Law 11340/2006. Finally, it was observed positions on the current understanding of the High Courts having as a matter the probative value of the primacy of the victim's word as the primary means of condemning the defendant in the absence of other evidence that proves the conviction of the agent in crimes of violence domestic.

Keywords: domestic violence; effectiveness; law maria da penha.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI MARIA DA PENHA.....	11
2.1	Conceitos e definições.....	14
2.2	Histórico da Lei Maria da Penha.....	16
3	ASPECTOS PRINCIPAIS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	21
3.1	A violência de gênero.....	25
3.2	A condição social da mulher.....	29
3.3	As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.....	32
4	APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DA LEI 11.340/2006.....	35
4.1	Atuação da polícia judiciária: o atendimento da autoridade policial.....	40
4.2	Atuação do Ministério Público.....	43
4.3	Da assistência judiciária.....	44
4.4	Da criação dos juizados de violência doméstica e familiar.....	45
5	LEI MARIA DA PENHA. ANÁLISE JURÍDICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.....	47
6	CONCLUSÃO.....	52
	REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica, segundo legislação e doutrina, consiste em um abuso físico ou psicológico, praticado por um membro do núcleo familiar em relação a outro, com o objetivo de manter poder ou controle. Esse abuso pode acontecer por meio de ações ou de omissões. A maioria das vítimas desse crime são mulheres. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 1,2 milhões de mulheres, a cada ano, sofrem algum tipo de violência doméstica, sendo tal violência praticada em todas as camadas sociais.

A Lei Maria da Penha, em vigor desde 2006, teve como principal avanço fazer com que a violência doméstica contra a mulher deixasse de ser considerada crime de menor potencial ofensivo, punido apenas com multa ou cestas básicas. Além disso, o juiz pode obrigar o agressor a participar de programas de reeducação ou recuperação e aplicar novas formas de proteção à mulher ameaçada.

A Lei Maria da Penha visa coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial. E para tanto, a referida Lei apresenta mecanismos de proteção legal da mulher, mudanças no procedimento judiciário diante dos casos de violência doméstica contra a mulher e, ainda, mudanças na estrutura da polícia judiciária a fim de melhorar o enfrentamento de tal problema. Diante disso, o questionamento a ser respondido consiste em saber se a Lei Maria da Penha é realmente eficaz nos crimes de violência doméstica contra a mulher.

A escolha do presente tema decorre da extrema importância acerca da problemática da violência sofrida pelas mulheres dentro do ambiente familiar, sendo este um tema que tem sido objeto de muitas discussões. A violência doméstica contra as mulheres ocorre em todo o mundo e perpassa as classes sociais, as diferentes etnias e independe do grau de escolaridade.

Cada vez mais, a violência de gênero é vista como um sério problema da saúde pública, além de constituir violação dos direitos humanos. Em todo o mundo, pelo menos uma em cada três mulheres já foi espancada, coagida ao sexo ou sofreu alguma outra forma de abuso durante a vida. O agressor é, geralmente, um membro de sua própria família.

Desta maneira, frente à necessidade de se debater o tema, o presente projeto pretende analisar a efetividade das medidas introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro através da lei Maria da Penha, bem como a sua aplicabilidade e eficácia

frente aos casos de violência doméstica contra a mulher.

A investigação busca analisar a efetividade das medidas de proteção oferecidas pela Lei Maria da Penha à mulher vítima de violência doméstica.

Para alcançar esses objetivos, será adotado o método hermenêutico de interpretação, que permitirá interpretar a fundamentação legal trazida pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como as medidas específicas de proteção e assistência à mulher, introduzidas pela Lei Maria da Penha. Para tanto, será empregada a técnica de investigação pesquisa bibliográfica, a partir da base literária já referida na revisão bibliográfica, objetivando abordar os entendimentos doutrinários sobre o assunto em pauta, além de temas congêneres, que se tornam necessários para maior elucidação do contexto em que se insere a pesquisa.

O trabalho poderá trazer contribuições importantes para futuros debates sobre a Lei Maria da Penha, pois, além de trazer à tona a importância do enfrentamento da violência doméstica, irá apresentar profunda pesquisa doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema.

Sendo assim, no primeiro capítulo deste trabalho, será delineado um histórico acerca da Lei Maria da Penha, bem como serão apresentados os principais aspectos da Lei em comento.

No segundo capítulo, por sua vez, serão abordados os principais aspectos da violência doméstica contra a mulher, bem como suas causas e consequências.

Por derradeiro, o terceiro capítulo discorrerá a respeito dos procedimentos e providências que devem ser adotados, além de fazer uma abordagem acerca dos crimes cometidos sob a égide da Lei Maria da Penha. Far-se-á, ainda, uma análise da aplicabilidade e efetividade Lei Maria da Penha e das medidas protetivas por ela introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro.

2 PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI MARIA DA PENHA

Apresenta-se no presente capítulo a definição de Lei Maria da Penha, trazendo um breve contexto histórico sobre a criação da lei, bem como, os princípios que a norteiam, as pessoas a quem ela se aplica, os avanços trazidos pela referida legislação e as mudanças ocorridas no texto e na interpretação da Lei Maria da Penha.

A violência contra a mulher não é nenhuma novidade diante da atual sociedade. Desde os tempos mais remotos a violência já se fazia presente, não só no Brasil como também nos demais países, fazendo, cada vez mais, que surgisse a necessidade de criar mecanismos mais severos para os agressores.

Em virtude dos altos índices de violência doméstica e familiar no Brasil, publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa, e por conta da necessidade da atuação do Estado na implementação de políticas públicas que visem proteger às vítimas desse tipo de violência, criou-se um instrumento: a Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006).

Popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a lei foi sancionada em 22 de setembro do referido ano, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O nome da lei é uma homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que foi vítima da violência doméstica durante anos, e que, por duas vezes, sofreu tentativas de homicídio, por arma de fogo e eletrocussão, perpetrada por seu marido, restando à mesma paraplégica (DIAS, 2010).

A Lei Maria da Penha baseia-se em princípios de proteção à mulher, os quais regem um conjunto de fenômenos verificados pela exatidão de suas consequências, sendo que o princípio de algo, seja como origem ou proposição fundamental, pode ser questionados e até colidirem entre si, mas ponderam no caso concreto. Nas palavras de Reale (2003, p. 37):

princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Assim, o próprio ordenamento constitucional revela que tais princípios são observados como forma de regular a criação de normas legislativas, demonstrando

a existência de determinados princípios observáveis como fundamentais, assim como os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana, por sua vez, trata-se de um princípio construído pela história, consagrando um valor que visa proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar à diminuição de sua importância e de seu valor perante aos outros indivíduos, ou seja, trata-se de um atributo que todo ser humano possui independentemente de qualquer requisito ou condição, seja ele de religião, posição social, nacionalidade ou de sexo (SARLET, 2004).

A dignidade da pessoa humana está protegida pela Constituição de 1998 através dos direitos fundamentais, conferindo um caráter unitário e sistemático a esses direitos. A ligação que existe entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana deixa claro que seus direitos devem ser garantidos a todo ser humano, sendo caracterizada por ser um dos diversos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito e devendo ser respeitada tanto pela sociedade quanto pelo Estado. Conforme Sarlet (2004, p. 117):

não restam dúvidas de que a dignidade da pessoa humana engloba necessariamente o respeito e a proteção da integridade física e corporal do indivíduo, do que decorre, por exemplo, a proibição da pena de morte, da tortura, das penas de natureza corporal, da utilização da pessoa humana para experiências científicas, limitações aos meios de prova (utilização de detector de mentira), regras relativas aos transplantes de órgão, etc.

Porém, foi apenas através de uma longa trajetória que tais direitos passaram a ser reconhecidos, pois antigamente muitos deles eram banalizados e pouco respeitados, fazendo com que muitas pessoas usassem de suas próprias mãos para solucionar seus conflitos, os quais muitas vezes resultavam em homicídios que nunca foram julgados e tipos de torturas que antes eram consideradas como formas de resolução de discórdias, fazendo com que muitas pessoas não tivessem seus direitos reconhecidos. Segundo Sarlet (2004, p. 109) “tão-somente a partir da Segunda Guerra Mundial, o valor fundamental da dignidade da pessoa humana passou a ser expressamente reconhecido nas Constituições”. Enquanto que para Feldens (2008, p. 54), nesta mesma linha de raciocínio:

os direitos fundamentais nascem com as Constituições. Com essa afirmação pretendemos enaltecer a preexistência dos direitos fundamentais ao momento de sua configuração legislativa. Exteriorizam-se, assim, como os pressupostos do consenso sobre o qual se desenvolve qualquer sociedade democrática.

Sendo, assim, o Estado deve criar mecanismos para coibir com qualquer forma de violação aos direitos humanos e, em se tratando de violência doméstica, os direitos humanos, assim como as leis de maneira geral, têm como intuito fundamentar a Lei no 11.340/06 e defender a mulher, tendo em vista que contribuem para a fundamentação e formalização do conceito de violência de gênero, problemática muito enfrentada nos últimos tempos.

Conforme dispõe o artigo 6º da Lei no 11.340/06: “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Logo, a violência contra a mulher é o maior exemplo de violação aos direitos fundamentais, direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, fazendo com que a Lei Maria da Penha precisasse, antes de tudo, adequar-se a um contexto onde a mulher, desde a antiguidade, era vista como sexo frágil e vulnerável.

Repassaram para a mulher a concepção de que ela é delicada e precisa ser protegida, sendo transmitida ao homem a função de protetor. Assim, não precisa muito para o homem passar do sentimento de superioridade e proteção para a agressão. Assim, estes preceitos de comportamento estabelecidos, de maneira muito consagrada, são consciente ou inconscientemente, considerados códigos de honra. A sociedade reitera ao homem o papel paternalista, impondo à mulher total dependência e jugo. (GERHARD, 2014, p. 65).

Sabe-se, no entanto, que essa triste realidade vem sendo repassada às mulheres durante séculos, fazendo crescer, cada vez mais, a necessidade de se criar mecanismos eficientes para que tais afirmações sejam sanadas, por isso, ressalta-se a importância desta lei para resguardar os direitos pertencentes a todas as mulheres.

Conforme Dias (2007, p. 34) “a Lei Maria da Penha foi editada atendendo a tratados internacionais que preservam os direitos humanos das mulheres”, o que resulta no intuito de protegê-las contra todo e qualquer tipo de violência e serve de luz e amparo a todas as mulheres que se sentem retraídas em seu próprio ambiente familiar. Sabe-se que a necessidade da criação de mecanismos eficientes para que esta triste realidade seja sanada vem de muitos anos, fazendo com que esta lei sirva para deixar claro que agora as mulheres têm respaldo na Justiça e no Poder Público, tendo a quem denunciar, a quem recorrer e a quem pedir ajuda num momento de desespero ou caso de agressão.

2.1 Conceitos e definições

Tendo em vista que o presente trabalho tem como escopo a Lei nº 11.340/2006, se faz necessário trazer à colação o conceito da Lei Maria da penha de acordo com o próprio texto legal. Nesse sentido,

esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BIANCHINI, 2014, p. 28).

Por tanto, a lei Maria da Penha não tem como objetivo coibir todos os tipos de violência contra a mulher, mas somente aqueles que se manifestam no cenário doméstico relacionados com família ou dentro de uma relação íntima de afeto, sempre baseada no gênero. A violência doméstica pode ser compreendida como aquela praticada dentro do lar, como por exemplo, a violência contra a mãe, a sobrinha, avó, etc. Desta maneira, define-se a violência contra a mulher como sendo aquela praticada no ambiente doméstico. Neste contexto, se a mulher é assassinada pelo marido para que esta não o entregue a polícia, não seria caso de aplicação da lei Maria da Penha, pois não há uma questão de gênero (BIANCHINI, 2014).

A violência de gênero está intimamente ligada a uma questão sociológica, sendo classificada como de cunho social, onde os papéis atribuídos ao homens e às mulheres são distintos, onde um grupo tem mais poder que outro, por questão de gênero. Trata-se de uma questão histórica, onde a distribuição social dos papéis masculinos e femininos atribuídos obedece a pesos de importância diferenciada, supervalorizando um em detrimento do outro (BIANCHINI, 2014).

Em resumo conclui-se que, o objeto da lei é a violência de gênero no âmbito doméstico e familiar ou de uma relação íntima de afeto, é a violência contra a mulher baseada no gênero, assim tratado em seu artigo 5º onde define seu objeto configurando a violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero (BIANCHINI, 2014).

Dispõe o artigo 5º da lei 11.340/06,

para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Desta maneira, é relevante para o direito penal a prevenção da violência de gênero, isto é, o dever de acautelar e evitar os danos individuais e coletivos derivados da violência de gênero e o correlativo direito a prevenção dos danos derivados da falta de defesa (NUCCI, 2006).

Por tanto, via de regra, a Lei Maria da Penha é uma lei para mulheres onde sua aplicação aos homens se tornaria, em regra inviável, considerando-se as especificidades da violência de gênero não vislumbra sua aplicação ao homem, ademais, estima-se que o homem médio seja em 99,9% fisicamente mais forte que as mulheres, além de ser necessária a existência da violência discriminatória que é em absoluto desde muitos anos trazidos nos germes da sociedade às mulheres, o que não se verifica nos casos isolados em que o homem seja vítima deste tipo de violência. Ocorre que não obstante as razões citadas, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul concedeu em 16/09/11 pedido de liminar em agravo de instrumento no qual o marido que se encontrava em processo de divórcio pediu à justiça o afastamento da ex-esposa, para que esta não pudesse se aproximar (BIANCHINI, 2014).

Ademais, em consonância com alguns artigos da Lei 11.340/06, destaca-se o artigo 3º, que enumera os direitos das mulheres, sendo que tais direitos são, na verdade, direitos inerentes à pessoa humana, portanto, tanto homens quanto mulheres, independentemente de sexo são detentores de direitos como, segurança, cultura, educação, moradia, lazer, entre outros. A Lei ainda, e em seu artigo 5º, fala em violência doméstica e familiar de qualquer forma de ação ou omissão sem distinção de Gênero (NUCCI, 2006).

Contudo, conclui-se que, embora à primeira vista pareça que a lei Maria da Penha tenha surgido com intuito absoluto de punição, na verdade podemos constatar ao longo de seus 46 artigos, mais especificamente na leitura do artigo 1º da lei, que o um dos seus principais objetivos, na verdade não é só, a punição do

agressor, mas sim mecanismos de prevenção da violência, meios adequados de coibir e prevenir a violência doméstica e de gênero através, não só da punição propriamente dita, como de políticas públicas buscando meios de prevenção na luta contra a violência doméstica e familiar, mostra-se muito mais preocupada com a prevenção da violência do que com a punição.

2.2 Histórico da Lei Maria da Penha

A partir de 1975, devido a forte retomada dos movimentos feministas, arrolaram-se os direitos humanos relacionados às questões da mulher, com o objetivo de denunciar como os diversos países vinham tratando com negligência esse assunto. Observou-se ainda que, para que houvesse uma efetiva evolução nesse quesito, era indispensável inserir os direitos das mulheres no âmbito dos direitos humanos, no intuito de dar-lhes maior visibilidade e importância. Na esteira desse pensamento, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que são direitos e garantias fundamentais material e formalmente constitucionais os tratados internacionais sobre direitos humanos, tendo-os elevado ao status de emenda constitucional por meio da emenda 45, com a inclusão do §3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assim ficou o texto:

os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988).

Em 18 de dezembro de 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou o mais completo documento contra a segregação feminina, denominado Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, elaborado pelo Comitê Cedaw, que era composto por vinte e três peritas, eleitas pelos Estados Partes, para mandato de quatro anos (SOUZA, 2008).

O Brasil ratificou essa convenção em 1984, porém com algumas restrições, em virtude de incompatibilidades com as leis brasileiras. Além disso, o país tornou-se signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, convenção esta conhecida como Convenção de Belém do Pará, realizada no ano de 1994. O Brasil também tornou-se signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos e concordou com a jurisdição da Corte

Interamericana de Direitos Humanos em 1998, subordinando-se, como país membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), ao Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (SOUZA, 2008).

Ocorre que, em maio de 1983, na cidade de Fortaleza, no Ceará, enquanto dormia a senhora Maria da Penha foi ferida por um tiro de espingarda, desferido por seu marido, o economista Marco Antônio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro. Em virtude deste tiro, que a atingiu na coluna, Maria da Penha ficou paraplégica. O marido, que era também professor universitário, tentou simular um assalto a casa onde moravam no intuito de esconder a autoria do crime. Passados vários dias do ocorrido, ao retornar do hospital para casa, foi novamente vitimada pelo marido enquanto tomava banho, recebendo uma descarga elétrica no chuveiro (CUNHA, 2007).

O inquérito policial apresentou provas que o incriminavam pelo primeiro crime, servindo de base para a denúncia oferecida pelo Ministério Público em setembro de 1984. O réu foi condenado a oito anos de prisão pelo Tribunal do Júri em 1991. Recorreu em liberdade e, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Ocorrido novo Júri, em 1996, foi condenado em dez anos e seis meses de prisão. Recorreu novamente em liberdade e, somente em 2002 é que Marco Antônio foi preso (DIAS, 2010).

Em decorrência da repercussão desses crimes e da morosidade do poder judiciário em puni-los, o Brasil foi denunciado, em âmbito internacional, por ser conivente com a violência doméstica. A Organização dos Estados Americanos, OEA, condenou então o país ao pagamento de uma indenização em favor de Maria da Penha, responsabilizando-o por negligência e omissão. Destaca-se que somente em março de 2008 é que o Governo do Ceará aprovou o pagamento da referida indenização à Maria da Penha, no valor de R\$ 60.000,00, pela demora no julgamento do caso (DIAS, 2010).

Dessa forma, pode-se afirmar que a lei Maria da Penha é fruto de grandes conquistas em nível internacional. Após a condenação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentre muitas outras obrigações, restou ao Estado Brasileiro a obrigação de elaborar normas de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, obrigação esta que surgiu com a condenação que ocorreu em 2002. No entanto, somente após quatro anos é que a lei Maria da Penha entra em vigor, consolidando-se como uma lei preocupada com a não violência contra as mulheres, que decorre de compromissos ratificados pelo

Brasil, compromissos estes dotados de grande relevância como, por exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher- Belém do Pará e a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. (BIANCHINI, 2014).

Nesse sentido, a respeito dos compromissos Internacionais assumidos pelo Brasil, é de grande importância destacar a já citada Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, CEDAW de 1979, que é fruto da primeira conferência mundial sobre a mulher, realizada no México em 1975 que inclusive deu margem a conferência onde se definiu formalmente a violência doméstica, a violência contra a mulher, como uma violação aos Direitos Humanos, a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos 1993 em Viena (DIAS 2010).

A Lei Maria da Penha, nesse contexto, veio efetivar os compromissos assumidos pelo Brasil ao subscrever tratados internacionais que impõem a edição de leis visando assegurar proteção à mulher. Há na ementa da Lei a referência à norma constitucional, bem como menção a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A nova lei cria, então, mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos propostos pelas diretrizes internacionais (CAPEZ, 2012).

A Lei Maria da Penha é, indubitavelmente, uma legislação especial cujo objetivo é criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A legislação está adequada à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada em Belém de Pará no ano de 1994; à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, realizada pela ONU em 1979 e à Constituição Federal brasileira de 1988. Pode-se dizer que a nova legislação tem como paradigma o reconhecimento da violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos (DIAS, 2010).

Pode-se aferir, assim, que somente com o advento da Lei Maria da Penha é que o país pôde atender os compromissos assumidos internacionalmente, pois mesmo com a previsão da proteção à mulher na Carta Magna, não havia qualquer eficácia em tal intento até a promulgação da aludida Lei. As diversas leis nacionais publicadas anteriormente não foram capazes de coibir as agressões dos homens contra as mulheres no âmbito familiar, pois a violência doméstica não recebia a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador e muito menos do Judiciário

(DIAS, 2010).

Muitos sem dúvidas foram os avanços, pois constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade deverá adotar providências visando assegurar a integridade física da mulher, como, por exemplo: garantir a sua proteção policial; se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Medido Legal, etc. (CAPEZ, 2012).

O magistrado, por sua vez, poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, algumas medidas protetivas de urgência, dentre as quais, o afastamento do ofensor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas, entre as quais a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor. Estes são apenas alguns exemplos dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha (CAPEZ, 2012).

Grande discussão foi fomentada por parte da doutrina quando da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, questionando a sua constitucionalidade. Embora não se vá adentrar nesse mérito, é necessário referir que a Lei 11340/06 é um microssistema voltado às parcelas da população merecedoras de especial proteção, ou seja, as mulheres vítimas de violência, sendo identificadas pelo gênero da vítima. A nova legislação de forma clara e expressa visa à proteção de apenas um segmento de pessoas, a mulher. A proteção especial da mulher atenderia, então, a uma política internacional contra a violência doméstica. Portanto, nem a obediência estrita ao preceito isonômico constitucional permite questionar a indispensabilidade da Lei 11340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica. É uma lei afirmativa que tenta amenizar o desequilíbrio que ainda, e infelizmente, existe nas relações familiares, em decorrência de questões de ordem cultural. Conforme posição defendida pela eminente desembargadora Dias (2010, p. 126),

com a inserção constitucional do princípio isonômico, houve uma transformação mágica. É ingênuo acreditar que basta proclamar a igualdade para acabar com o desequilíbrio nas relações de gênero. Inconcebível pretender eliminar as diferenças tomando o modelo masculino como paradigma. Não ver que a Lei Maria da Penha consagra o princípio da igualdade é rasgar a CF, é não conhecer os números da violência doméstica, é revelar indisfarçável discriminação contra a mulher, que não mais tem cabimento nos dias de hoje. Ninguém mais do que a Justiça tem compromisso com a igualdade e esta passa pela responsabilidade de ver a diferença, e tentar minimizá-la, não torná-la invisível.

A violência doméstica é um dos grandes problemas da atualidade e berço de toda a violência que toma conta da nossa sociedade. Não encarar tal realidade abertamente pode agravar cada vez mais a situação. Dessa forma, a Lei Maria da Penha não viola o princípio da igualdade, pois visa à proteção das mulheres que sofrem com a violência dentro de seus lares, delitos que costumam cair na impunidade. É preciso lembrar que resguardar a igualdade formal, esquecendo-se da igualdade material, torna a norma vazia, sem significado (DIAS, 2010).

Com relação aos objetivos da Lei Maria da Penha, Souza (2008) enfatiza que a mesma volta-se, principalmente, a evitar e combater os fatos que envolvem violência na esfera doméstica, familiar ou intrafamiliar. Já no que tange ao contexto subjetivo da mesma lei, pode-se dizer que o foco principal esteja relacionado à proteção exclusiva da mulher contra os atos violentos praticados tanto por homens ou mulheres.

3 ASPECTOS PRINCIPAIS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência é um fenômeno social que atinge a população e o governo, tanto no âmbito global quanto no âmbito local, na esfera pública e na privada. Em seu significado mais frequente, refere-se ao uso da força física, intelectual ou psicológica, a fim de submeter outrem a fazer algo contra a sua própria vontade. É nesse contexto que a relação de submissão e domínio existente entre homens e mulheres fez com que originasse a imensa discriminação destas, colocando-as em condição de inferioridade, principal motivo de tê-las transformado em vítimas da violência.

Ao longo dos tempos, a desigualdade de gênero tem sido perceptível, desde as épocas mais remotas até a contemporaneidade. Na história Ocidental, por exemplo, a criação de formas estatais e jurídicas muito pouco ou nada melhorou a condição da mulher, colocando-a sempre em um segundo plano e posicionando-a em grau submisso, mantendo-a discriminada e oprimida, quando não escravizada e objetificada (PORTO, 2007).

Nesse sentido, Dias (2007, p. 15), ao classificar a violência de gênero, define que, “desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, [...] monetarizada”.

Dentro dessa problemática, percebemos a sociedade que sempre teve consciência da violência que existe dentro e fora de casa, mas que, até então, nunca se deu conta da gravidade do problema que todos, de certo modo, absolviam. Ironicamente, Dias (2007, p. 17) lembra que

a sociedade outorga ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea. As mulheres acabam recebendo uma educação diferenciada, pois necessitam ser mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos [...].

Logo, subtende-se que o problema é oriundo da própria sociedade que, desde os tempos da Antiguidade até os mais atuais, entendeu que a mulher era um objeto que deveria servir, procriar e cuidar dos afazeres domésticos, sempre em prol do homem, chefe da família. É nesse sentido que a criação das mulheres, no passado, foi limitada à família e ao lar.

Com a Revolução Industrial, em meados do século XVIII, a mulher foi inserida no mercado de trabalho como forma de baratear os salários. Essas mulheres foram

obrigadas a cumprir jornadas incansáveis de até 17 horas diárias nas mais variadas condições insalubres de emprego, sendo ainda obrigadas a se submeterem a humilhações e agressões dentro do ambiente de trabalho. Diante de toda essa discriminação, seus salários eram resumidos em até 60% em relação ao dos homens (BASTOS, 2013).

Nessa época, aconteceram inúmeras manifestações operárias na Europa e nos Estados Unidos com o foco na diminuição da jornada absurda de trabalho.

A Lei Maria da Penha estabeleceu a definição e formas de violência, bem como especificou o âmbito que ela pode ocorrer. Conforme preceitua o artigo 5º da Lei 11.340/2006.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Em relação ao âmbito doméstico, alude o artigo 5º, inciso I, da lei em comento, a conduta ilícita praticada entre os membros que coabitam o ambiente familiar em comum, com convívio permanente de pessoas. Impetuoso acrescentar, que não há necessidade da ofendida residir na mesma casa com o agressor, a título exemplificativo, o caso de ex-namorados.

Acrescenta-se ao exposto a lição de Ritt e Costa (2007, p. 214), quanto os agressores:

[...] poderão ser autores de infrações penais práticas com violência doméstica e familiar contra a mulher não apenas os cônjuges ou companheiros, concubinos ou namorados, mas os próprios filhos, pais, avós, irmãos, tios, sobrinhos e até padrastos, pois a lei não restringe o tratamento mais rigoroso nela previsto a um sujeito ativo específico e determinado.

Assim sendo, a violência doméstica pode ser considerada como a prática de atos de angústia no âmbito domiciliar e familiar, intentando que se apresenta no mesmo sentido de “violência intrafamiliar” ou “violência familiar”.

Apesar de todos os avanços, a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência. Uma das principais razões que ocorre a discriminação feminina é em decorrência da desigualdade sociocultural. Também, pelo fato de que o homem vê a

si mesmo como sendo mais forte e superior.

Ditados populares, repetidos de forma jacosas, absolveram a violência doméstica: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses, entre outros ditos repetidos como brincadeira, sempre esconderam uma certa conivência da sociedade para com a violência doméstica. Talvez o mais terrível deles seja: “mulher gosta de apanhar”, engano gerado pela dificuldade que elas têm de denunciar o seu agressor. Seja por medo, por vergonha, por não ter para onde ir, por receio que não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, ao menos, um dia amou (DIAS, 2007, p. 15, grifo do autor).

Ao longo dos séculos a sociedade construiu uma imagem de superioridade ao sexo masculino, protegendo a sua agressividade, sendo estes respeitados pela sua virilidade. Desde pequenos são encorajados a serem fortes, que não devem chorar e muito menos levar desaforo para casa. No entanto, isso reflete nas famílias. Uma criança que presencia desde pequena qualquer forma de violência doméstica vai achar natural. Além disso, também gera nos filhos a consciência de que a violência é normal ao não ver o agressor punido, considerando que as crianças que crescem em um ambiente de violência, quando adultas, reproduzem as agressões presenciadas ou sofridas.

Os resultados são perversos. Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% são alvo de assédio sexual; 69% já foram agredidas ou violadas. Isso tudo, sem contar o número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legítima defesa da honra (DIAS, 2007, p. 16).

Com as lutas emancipatórias promovidas pelo movimento feminista, houve uma redefinição do modelo ideal de família. No momento em que a mulher conseguiu integrar-se ao mercado de trabalho, ausentou-se um pouco do lar, fazendo com que o homem assumisse certas responsabilidades dentro de casa.

Neste contexto, surge a violência doméstica. O homem ficou insatisfeito com as falhas no cumprimento dos papéis de gênero, tendo em vista que durante anos a mulher se sentia realizada exclusivamente com o sucesso do seu companheiro e do desenvolvimento dos filhos.

Muitas mulheres, em seu pensamento intrínseco, creem ser merecedoras de tais punições por não terem cumprido as tarefas que acreditam ser de sua exclusiva responsabilidade. Todavia, nem sempre não denunciam o agressor por não terem condições de sustentar a si e aos filhos sozinha.

É induzida a pensar que não tem capacidade de cuidar dos filhos e da casa. O agressor busca destruir a sua auto-estima, fazendo com que a mulher se submeta a sua vontade. Muitos utilizam críticas constantes e se aproveitam de que a maioria das relações familiares tem origem em um elo de afetividade. E ainda, para dominar a vítima, tenta isolá-la do mundo exterior, afasta-a da família, denigre a sua imagem perante os amigos, proíbe amizades e de trabalhar fora. Assim, a mulher distancia-se das pessoas com as quais poderia buscar ajuda e apoio.

O ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da família, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los (DIAS, 2007, p. 18).

No mais, o agressor é encantador e agradável socialmente. Quando ocorrem as agressões, tenta justificar o seu descontrole na atitude dela e ela acaba reconhecendo ser sua. Nesse sentido:

facilmente a vítima encontra explicações, justificativas para comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase, que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito, com pouco dinheiro, procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos amigos, submete-se à vontade do agressor, só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para agradá-lo. Está conseqüentemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o que e como fazer, torna-se sua dependente. Anula a si própria, seus desejos, sonhos de realização pessoal, objetivos próprio. Neste momento a mulher vira um alvo fácil (DIAS, 2007, p. 19).

Após as agressões, vem o arrependimento. O agressor pede perdão, faz promessas e chora. As cenas de ciúmes são vistas como prova de amor. Tudo fica bem até a próxima ameaça, grito e tapa. Repete-se o mesmo ciclo. Conforme Dias (2007, p. 20), “a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam”.

3.1 A violência de gênero

A palavra violência deriva do Latim “*violentia*”, que significa “veemência, impetuosidade”, sendo na sua origem relacionada com o termo “violação” (*violare*).

A violência, por si só, significa usar a agressividade de forma intencional e excessiva para ameaçar ou cometer algum ato que resulte em acidente, morte ou trauma psicológico. Sua manifestação se dá de diversas maneiras, como, por exemplo, através de torturas, conflitos étnico-religiosos, preconceito, assassinato, fome, etc. Diariamente, cerca de 2 mil pessoas apresentam queixas na polícia, alegando ter sofrido algum tipo de violência, sendo este um problema que necessita ser sanado rapidamente através de medidas preventivas e punitivo-repressivas.

Conforme pesquisa realizada, (2015, <http://www.significados.com.br/violencia-domestica>) a violência doméstica, matéria que será devidamente explicada através desta monografia, trata-se de todo o tipo de violência praticada entre os membros que habitam um ambiente familiar em comum, mais precisamente entre homens e mulheres, violência esta que, na maioria das vezes, acaba afetando todo um laço familiar, desde os filhos até os parentes mais distantes do casal.

Prioritariamente, sabe-se que a violência é uma marca que vem sangrando há gerações, assim como o racismo, o conflito de religiões e as diferentes culturas. E há casos onde ela é gerada de forma pessoal, onde a própria pessoa constrói fatores que acabam resultando em situações violentas, como o desrespeito que repercute a várias outras pessoas; aliás, até os dias atuais a sociedade cultiva valores que incentivam uma violência que parece crescer cada dia mais, não só no ambiente familiar, como também em todos os outros meios. Segundo Teles e Melo (2002, p. 15), a violência em seu significado frequente, quer dizer

uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.

O que se pode perceber com clareza, é que a violência contra a mulher não é só a física, mas também a psicológica, aquela caracterizada como a forma mais subjetiva de agressão, podendo deixar marcas profundas não só no corpo, mas na alma. Isso faz com que as mulheres agredidas se sintam reprimidas e até mesmo

pode resultar em traumas maiores, violando não só sua integridade física e psíquica, como também seus direitos fundamentais como ser humano. Não se pode precisar com clareza os motivos determinantes que desencadeiam essa violência, pois os fatores que levam a isto possuem uma diversidade muito grande, sendo caracterizados desde um simples ataque de ciúmes até o consumo excessivo de álcool, por exemplo.

Para a Organização Mundial da Saúde violência é a imposição de um grau significativo de dor e sofrimento evitáveis. Mas, os especialistas afirmam que o conceito é muito mais amplo e ambíguo do que essa mera constatação de que a violência é a imposição de dor, a agressão cometida por uma pessoa contra outra; mesmo porque a dor é um conceito muito difícil de ser definido (TELES, 2002).

Para todos os efeitos, guerra, fome, tortura, assassinato, preconceito, a violência se manifesta de várias maneiras. Na comunidade internacional de direitos humanos, a violência é compreendida como toda a forma de violação dos direitos civis (vida, propriedade, liberdade de ir e vir, de consciência e de culto); políticos (direito a votar e a ser votado, ter participação política); sociais (habitação, saúde, educação, segurança); econômicos (emprego e salário) e culturais (direito de manter e manifestar sua própria cultura). As formas de violência, tipificadas como violação da lei penal, como assassinatos, sequestros, roubos e outros tipos de crime contra a pessoa ou contra o patrimônio, formam um conjunto que se convencionou chamar de violência urbana, porque se manifesta principalmente no espaço das grandes cidades. Não é possível deixar de lado, no entanto, as diferentes formas de violência existentes no campo (TELES, 2002).

No tocante ao gênero, refere-se às diferenças entre homens e mulheres, ainda que gênero seja usado como sinônimo de sexo, nas ciências sociais refere-se às diferenças sociais, conhecidas nas ciências biológicas como papel de gênero. Historicamente, o feminismo posicionou os papéis de gênero como construídos socialmente, independentemente de qualquer base biológica (2015, www.wikipedia.org). Até pouco tempo a violência de gênero masculino sobre o feminino não era objeto de estudos em pesquisas, passando a ser aprofundada quando percebido que as desigualdades de gênero não se dão somente entre a diferença biológica dos sexos, mas também socioculturais entre os mesmos (TELES, 2002).

A incorporação da violência na cultura, em virtude de todo esse contexto, não se esgota somente nos atos de agressão física; insere-se também corriqueiramente

em nossa linguagem. “A realidade violenta se apresenta através de violência real e simbólica, física e verbal, num amplo campo de atitudes e realidades que se caracterizam pelos excessos e abusos de poder” (DIAS, 2007, p. 5).

Logo, retomando as ideias de Teles e Melo (2002), a violência de gênero pode ser entendida como “violência contra a mulher”, expressão esta que ganhou força durante o movimento feminista dos anos 70 por ser a mulher o principal alvo deste tipo de agressão, sendo importante salientar, ainda, que a expressão “violência contra a mulher”, significa intimidação da mulher pelo homem, que desempenha o papel de seu agressor, dominador ou disciplinador. Importante destacar que a prática dessa violência é passada de geração para geração, sendo a violência de gênero o primeiro tipo a que o ser humano é submetido.

Como destaca Dias (2007, p. 16),

a violência doméstica é o germe da violência que está assustando a todos. Quem vivencia a violência, muitas vezes até antes de nascer e durante toda a infância, só pode achar natural o uso da força física. Também a impotência da vítima, que não consegue ver o agressor punido, gera nos filhos a consciência de que a violência é um fato natural.

Assim é que surgem os agressores do futuro, pois vivendo em ambiente propício à violência, crescem com a ideia de que só com ela conseguirão solucionar seus problemas, fazendo com que a prática de atos violentos se torne rotineira, gerando gravemente uma revolta e descaso com as pessoas ao seu redor.

A banalização da violência doméstica, para Maria Berenice Dias, é responsável pela violência generalizada e desenfreada na sociedade, pois para ela uma criança, por exemplo, que presencia durante toda sua infância a violência, só pode considerar normal o uso da força física para resolver seus impasses (DIAS, 2007). Esta é uma situação que acomete muitos casos, pois a família é o órgão responsável pela transmissão de valores, crenças, ideias e significados que estão presentes nas sociedades. Ela tem, portanto, uma importância única na formação das crianças que aprendem as diferentes formas de existir, de construir suas relações sociais e a maneira como veem o mundo. Sendo assim, a criança que experimenta de violência em seu cotidiano, por sua vez, acaba não compreendendo adequadamente a razão da agressão e passa a enxergar isto de maneira normal, sentindo-se confusa, perdida, sozinha e crescendo de forma retraída. Lembra-se, ainda, que as crianças são seres os quais estão em situação extremamente vulnerável, não possuindo meios de defesa diante de seus pais e não podendo

intervir em determinados atos de violência, tornando-se apenas uma parte destes momentos agressivos e, futuramente, traumáticos.

Ainda, como exemplifica Dias (2007), certos ditos populares, como “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”, apenas ajudaram a disseminar a violência contra a mulher, tornando-a banal, como se fosse algo normal. Salienta, ainda, que “seja por medo, por vergonha, por não ter para onde ir, por receio de não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama, ou, ao menos um dia, amou” (2007, p. 15).

O que se verifica é que mesmo com toda a evolução da posição social da mulher, ainda existem aquelas que são totalmente dependentes dos maridos e, por isso, se sentem com medo de sair de casa e não ter para onde ir, ou até mesmo de não ter como sustentar seus filhos e dar a eles uma vida digna. Geralmente é por isso que essas mulheres permanecem caladas diante das agressões, tanto por haver esse medo como também certo receio de ser agredida novamente, pois se opondo, poderá se tornar vítima de sucessivas agressões. Como se não bastasse, a falta de uma rede adequada de atendimento à mulher vítima, contribui ainda mais para essa posição submissa de inferioridade.

A violência doméstica é um problema que atinge muitas pessoas de forma silenciosa, pois pelo fato de ocorrer dentro do lar, as únicas testemunhas são os filhos e familiares, que muitas vezes não tem coragem de denunciar ou, ainda, por questão de idade (como mencionado acima), não possuem discernimento entre o certo e o errado e assim acabam crescendo em um meio violento, achando que aquilo que veem é normal. As vítimas, na maioria das vezes, aguentam sua própria dor e continuam aceitando tal vida pelo fato de dependerem economicamente do homem, pois sem ele não teriam condições de progredir.

Pode-se dizer que a sociedade acaba incentivando, mesmo que indiretamente, a prática de violência. E isto, pode-se dizer, decorre dos valores culturais, pois desde a antiguidade o espaço ocupado pela mulher lhe dá poucas possibilidades, sendo sempre considerada como “do lar” e tendo várias responsabilidades: a de ser dona de casa, a de ser companheira, a de ser trabalhadora e, acima de tudo, a de ser mãe. Para todas essas funções, é necessário muita dedicação e competência e, em regra, acaba sempre estando sob a autoridade de seu agressor, que, a todo o momento, impõe limites à sua vida. A desigualdade que há entre o sexo feminino e masculino constitui um fator relevante na escala de gravidade da violência, pois, em

regra, o mais forte tende a prevalecer, sendo a mulher considerada como o “sexo frágil” e tratada como propriedade de seu companheiro, estando numa posição inferior em relação a ele. E é isto que se passa a abordar, buscando-se a compreensão quanto à condição da mulher e a posição do sexo masculino perante ela.

3.2 A condição social da mulher

A mulher, até algumas décadas atrás, possuía pouca participação de destaque no cenário nacional. Normalmente envolvida nas atividades do lar e na criação dos filhos, a presença feminina, na maioria das profissões, era rara ou de valor secundário, inclusive na questão do ganho salarial. Porém, aos poucos, elas começaram a ter uma participação mais efetiva na sociedade. Atualmente, o cenário da participação feminina no cotidiano brasileiro é bem diferente, as mulheres não ficam apenas restritas ao lar (como donas de casa), mas comandam escolas, universidades, empresas, cidades e, até mesmo, países, a exemplo da Presidente Dilma Rousseff, primeira mulher a assumir o cargo mais importante da República.

Sabe-se, portanto, que mulheres e homens ao longo de boa parte da história da humanidade desempenhavam papéis sociais muito diferentes, haja vista a desigualdade sexual existente com prejuízo para a figura feminina. As questões de gênero dizem respeito às relações sociais e aos papéis sociais desempenhados conforme o sexo do indivíduo, sendo de extrema importância que seja respeitada a importância da defesa dos direitos e da igualdade entre os indivíduos na construção de um mundo mais justo.

Como é possível verificar, ao longo da história a mulher foi muitas vezes vítima do sujeito masculino, desde o tempo dos homens das cavernas que as arrastavam pelos cabelos para dentro das grutas para que cuidassem das fogueiras e parissem seus filhos, enquanto ele se unia aos outros machos para trazer o animal de caça e pintar a sua coragem na parede para que as gerações futuras pudessem saber o quanto era bravo e forte, como ensina Miller (1999, p. 79).

O tempo passou e hoje sabe-se que o sonho de toda mulher é casar-se e ter uma vida plena ao lado de seu marido, constituindo laços fortes e dando origem aos seus primeiros filhos. Para Dias (2007, p. 15), a mulher deposita sua felicidade na instituição do casamento:

(...) ser a rainha do lar, ter uma casa para cuidar, filhos para criar e um marido para amar. Não há casamento em que as casadoiras não suspirem pelo buquê da noiva. Ao depois, venderam para a mulher a ideia de que ela é frágil e necessita de proteção e delegaram ao homem o papel de protetor, de provedor. Daí à dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo.

Logo, não há como negar que este pensamento retrógrado ainda se encontra muito presente na sociedade. Para a autora, a culpa não é exclusiva do agressor, mas também da sociedade que, como um todo, cultivava valores que incentivam a violência, levando as mulheres a acreditarem que realmente são um sexo frágil e que, sozinhas, não são capazes de se defender e lutarem por seus direitos.

A vítima, na maioria das vezes, não entende tamanha violência vinda de seu próprio companheiro. Mas, em contrapartida, acaba acatando suas ordens, se afastando de suas amigas e tendo atitudes as quais não o desagradariam de modo algum (desde o modo de falar até o de se vestir), fazendo de tudo para que nada resulte em brigas e desavenças. Insegurança e medo de uma nova explosão tornam-na cada vez mais frequentes. Assim, ela

(...) anula a si própria, seus desejos, sonhos de realização pessoal, objetivos próprios. Nesse momento, a mulher vira um alvo fácil. A angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez de errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador (DIAS, 2008, p. 19).

Ainda assim, a autora também relata condutas que são vivenciadas por muitas famílias no cotidiano. A sociedade propaga a ideia de que o homem é o dono do corpo da mulher e que pode fazer com ele o que bem entender, incentivando, mesmo que de forma indireta, a agressividade masculina e a construção de uma imagem da superioridade do sexo masculino perante o sexo feminino.

É neste momento que as mulheres passam de “rainha do lar” para vítimas confinadas ao lar em que vivem, resultando em um momento de submissão e sofrimento. É este momento que, segundo a autora, torna-se uma espécie de código de honra, pois: “a sociedade outorga ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea. As mulheres acabam recebendo uma educação diferenciada, pois necessitam ser mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos” (DIAS, 2007, p. 17).

É por isso que milhares de mulheres são acometidas pelo sentimento de inferioridade e baixa autoestima, fazendo-as acreditarem que (DIAS, 2007, p. 18):

(...) tudo o que fazem é errado, de nada entendem, não sabem se vestir nem se comportar socialmente. São induzidas a acreditar que não tem capacidade para administrar a casa nem cuidar dos filhos. A alegação de não ter elas bom desempenho sexual leva ao afastamento da intimidade e à ameaça de abandono.

Como consequência disso, acabam se aprisionando em um mundo em que não possuem mais vontade própria para nada. Isolando-se de tudo, inclusive de seus entes queridos, elas tentam procurar explicações para as atitudes violentas do companheiro, já que pessoalmente ele se demonstra uma pessoa sociável e agradável, que sempre tenta não desacatar suas ordens com o intuito de evitar uma próxima agressão.

Partindo do pressuposto de que a culpa não é exclusiva do agressor, mas também da sociedade, tem-se como exemplo o próprio Código Civil de 1916, que mostrara uma sociedade extremamente conservadora e patriarcal, sendo o homem o principal elemento da família e fazendo com que a união entre um homem e uma mulher fosse para a vida eterna, independentemente de estar sendo uma relação sadia ou não.

Com a vigência do Código Civil de 2002 muitas foram as transformações, não só em relação à figura feminina, mas à família em si, pois a mulher ganhou seu espaço e o respeito pelo qual tanto lutou ao longo da história.

Segundo Dias, foi longo o calvário a que foram submetidas às mulheres até conseguirem alcançar a igualdade entre os sexos. Sempre subordinada ao marido, a quem devia obediência, ela se manteve excluída do poder e dos negócios jurídicos, econômicos e científicos.

Nos dias atuais, a mulher deve se entrosar melhor nos movimentos políticos que dizem respeito às suas questões, em todos os aspectos possíveis, tais como: ser vista como um ser humano, não ser tratada como um ser inferior, isto é, como um objeto sexual e, tê-la como uma companheira e não como uma empregada, ou escrava. A luta pela participação da mulher na sociedade é velha e precisa de mais esforço, para que não exista o diferencial entre homem e mulher, mas que todos devem ser iguais como seres humanos que pensam, que produzem e que querem seu espaço na sociedade moderna, para poder avançar conjuntamente com todos aqueles que buscam a melhora conjunta para todos.

A mulher ainda é tida como um objeto e não se pode perdurar este estado de coisas, tendo em vista que as batalhadoras que têm conseguido um espaço são poucas, pois muitas destas ainda não conseguiram, ou não querem enfrentar essa

batalha no processo de conscientização das amigas e companheiras. É preciso uma organização desse grupo com objetivo de eliminar esta imagem da mulher boazinha, da mulher que só serve para fazer propaganda de produtos industriais mostrando seu corpo, ou mesmo em filmes de sexos explícitos. A mulher tem que dar um basta nisto tudo e partir para uma igualdade entre todos; portanto, deixar de vender seu corpo para sobrevivência, sem qualquer pudor e amor para consigo própria.

Como se sabe, a sobrevivência fala mais alto e é neste sentido que aquele que tem alguns recursos, procuram degradar a raça humana, depreciando o sexo feminino no afã de matar os seus prazeres pessoais, não só pela simples vontade, mas objetivando demolir o que há de mais precioso que é a moral do ser humano. Quer queira, quer não, a mulher é um ser “frágil”, devido ao processo de ditadura que tem enfrentado ao longo da história e não é do dia para a noite que se vai acabar com este estado de coisas. Portanto, será necessário muito tempo para se ter uma consciência de sua real contribuição na sociedade do passado, no presente e no futuro, na busca de querer também ser gente séria e competente em todos os instantes.

3.3 As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher

Segundo o artigo 5º, da Lei “Maria da Penha”, a violência doméstica e familiar contra a mulher envolve qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independente de coabitação.

A lei ampliou as formas de manifestação da violência doméstica e familiar contra a mulher, além das mais conhecidas e praticadas que são a violência física, psíquica, moral, sexual e patrimonial, o legislador preocupou-se não apenas em definir os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, como também os âmbitos em que pode ocorrer. Todavia, os tipos elencados não são os únicos a constituir o rol de violência praticada contra a mulher.

O primeiro tipo específico, ou seja, a violência física, é trazido pelo artigo 7º, inciso I da Lei 11.340/06, ao prescrever que “a violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal”. Logo, a violência física consiste em atos de cometimento físico sobre o corpo da mulher, podendo ser através de tapas, chutes, socos, queimaduras, mordeduras, punhaladas, ou seja, qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da mulher. Neste aspecto, explica Dias (2007, p. 18),

ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou da saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física. E não só a lesão dolosa, também a lesão culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor.

Como se pode ver, a violência física está caracterizada mesmo sem marcas no corpo, pois em relatos das próprias vítimas vemos que a maior violência que as acomete são aquelas que causam feridas na alma, resultando em traumas e problemas psicológicos graves.

Outro tipo específico é a violência psicológica:

é entendida como qualquer conduta que lhe cause dor emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (DIAS, 2007, p. 190).

Entende-se que esta é a violência mais abrangente e, ao mesmo tempo, a mais difícil de ser detectada, pois se trata de problemas internos que muitas vezes não são expressos, seja por medo ou até mesmo por nem perceber que está sendo vítima desta violência. Entretanto, temos que analisar a mulher como um ser vitimado ao longo de sua história, desde as suas raízes culturais até sua concepção de gênero.

Há também a violência sexual, apresentada pelo artigo 7º, inciso III, da Lei 11.340/06,

segundo a qual a violência sexual é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

“Em relação a esta violência, houve certa resistência da doutrina e jurisprudência em reconhecê-la como violência doméstica” (BRANCHER, 2007, p. 49), porém, a Lei 11.340/06 é clara no sentido de enfatizar que qualquer crime sexual contra a mulher, se cometido no âmbito familiar, é considerado violência doméstica.

A violência patrimonial é trazida pelo artigo 7º, inciso IV, da lei 11.340/06,

tratando-se daquela “entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

Por fim, tem-se a violência moral, apresentada no artigo 7º, inciso V, da Lei 11.340/06, “como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”, como, por exemplo, o agressor atribuir à mulher fatos que maculem a sua reputação ou ofenda a sua dignidade.

Contudo, o que se tem visto é que a violência contra a mulher é uma grave violação de seus direitos humanos, afetando negativamente seu bem-estar geral e a impedindo de participar plenamente na sociedade, pois este tipo de violência não atinge somente ela, mas também sua família, a comunidade e o país.

4 APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DA LEI 11.340/2006

A violência contra a mulher é um dos fenômenos sociais que mais ganhou visibilidade nos últimos anos, devido ao seu efeito devastador sobre a família e aos seus reflexos em todos os âmbitos, tais como: na escola, na saúde, no trabalho.

Visando erradicar ou minimizar isso, foi criada a Lei Maria da Penha, com o intuito de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. No entanto, nota-se a grande dificuldade de tirá-la do papel e fazer com que essa se torne realmente efetiva. Ainda, verifica-se que, para assegurar a efetividade da mesma, se deve minimizar os índices que a violência doméstica atingiu.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.340/06, almejou-se que essa realidade fosse modificada, fazendo com que a mulher passasse a ter instrumentos para que não fosse mais vítima de nenhuma forma de violência, como discriminações, ameaças, abusos, entre outros. Afinal, as sequelas causadas pela violência doméstica não se restringem apenas à ofendida, pois comprometem todos os membros da entidade familiar, especialmente as crianças.

Essa Lei, além de reconhecer que a violência contra a mulher também é uma forma de violação dos direitos humanos, propôs uma política nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar, com a criação de serviços específicos para atendimento das mulheres na rede pública de saúde, habitação e assistência social. Foram criados mecanismos de criminalização do agressor e medidas integradas para prevenção, proteção e assistência.

Para tanto, a polícia tem um papel importante e necessário, tendo em vista que tem o propósito de garantir a integridade do patrimônio e das pessoas, bem como garantir a ordem pública. Trata-se de uma entidade de Estado, a qual é sustentada e ordenada por ele.

No começo da história brasileira, a polícia se apresentou consolidada na repressão por conta de uma lacuna temporal de autoritarismo militar, previamente à Constituição Federal de 1988. Nesta época, o controle de direitos e garantias individuais, bem como o emprego da polícia, como força pública para o enfrentamento à legalidade do poder instituído, exibiu uma reputação de policiamento repressivo. Consolidou-se, então, uma ideia de polícia afastada da comunidade. (GERHARD, 2014, p. 42).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a polícia adotou um novo modelo voltado à prevenção, tendo em vista que anteriormente mantinha tendências à repressão.

Desde então, a conjuntura brasileira detectou uma nova prática, sendo irrefutável o respeito aos Direitos Humanos, onde o poder despótico foi abortado até preponderar a prevenção e a democracia. Diante dessa nova concepção de Estado, a própria polícia inicia um ciclo de transição, onde busca seu aperfeiçoamento, qualificando seu efetivo a fim de trabalhar com ações proativas e preventivas, respeitando os princípios fundamentais e os Direitos Humanos, com o objetivo de deixar de ser percebida como uma polícia truculenta e de prevalectimento, mas como uma polícia cidadã e de proximidade. (GERHARD, 2014, p. 45).

Quanto à polícia militar, considera-se um instrumento de manutenção da coletividade. Tem um papel relevante e de grande responsabilidade, tendo em vista que esta é acionada para manter a ordem, a tranquilidade e a salubridade pública da sociedade, tanto na esfera coletiva, quanto na esfera individual. Desta forma, a segurança é primordial ao homem. Tão indispensável que gera preocupação, inquietude e insegurança, quando não exercida, tanto individualmente, quanto coletivamente.

A polícia participativa, proativa, que respeita os direitos fundamentais de todos os cidadãos vai além do cumprimento da lei. Esta estabelece benfeitorias nas condições de vida de todos, garante o exercício da cidadania, independente de religião, gênero, idade, cor, entre outros. A segurança pública é um direito de todos, ainda mais considerando que é um serviço prestado pelo poder público, conforme dispõe o artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
 I - polícia federal;
 II - polícia rodoviária Federal;
 III - polícia ferroviária federal;
 IV - polícias civis;
 V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Ainda, a polícia deve observar que todos os cidadãos estão em condições de igualdade e analisar se os direitos humanos estão sendo satisfeitos. Sendo assim, a polícia militar está ligada aos direitos de cidadania, aos direitos humanos, devendo utilizar os meios necessários para recompor a ordem e a tranquilidade pública.

Nesta linha de raciocínio, os Direitos Humanos estão para a atuação policial assim como a vida está para o cidadão: é atinente um ao outro. Sua eficácia e eficiência dependem da prática do cumprimento destes, através da harmonia de ações preventivas ou repressivas, dependendo o caso, por parte da Polícia Militar. (GERHARD, 2014, p. 50).

Isto posto, os policiais militares devem conhecer a autoridade e os poderes

conferidos a eles através da lei. Da mesma forma, devem utilizar os recursos dispostos a eles, a fim de que as ordens constitucionais sejam cumpridas por todos, principalmente, no tocante aos direitos humanos. Também, devem aproximar-se dos cidadãos, ouvir suas reivindicações para que efetivamente possam prevenir e coibir de maneira eficiente e eficaz os crimes que acontecem diariamente.

Por sua vez, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Desta forma, sua principal obrigação é a defesa dos direitos fundamentais em todas as esferas, até mesmo nas relações familiares.

Foram assegurados ao Ministério Público, no que tange à violência doméstica, atribuições em três esferas, quais sejam: administrativa, institucional e funcional. Na esfera administrativa, compete a este fiscalizar estabelecimentos particulares e públicos, os quais prestam atendimento à mulher vítima de violência doméstica, bem como preenchimento dos cadastros de violência doméstica, conforme dispõe o artigo 26 da Lei Maria da Penha.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No que diz respeito à atuação institucional do Ministério Público, esta corresponde à ação integrada do agente ministerial, atuando juntamente com as demais entidades envolvidas na aplicação da Lei Maria da Penha, trabalhando simultaneamente com os demais órgãos ligados a proteção à mulher.

No entanto, a tarefa de requisitar serviços públicos de saúde, educação, de assistência social e de segurança, entre outros, disposto no artigo 26, inciso I da Lei nº 11.340/06, conferida ao agente ministerial é quase impossível, tendo em vista que não pode ordenar o poder público a adotar tais medidas (DIAS, 2007).

É indispensável à atuação do Ministério Público no âmbito judicial, participando e intervindo nas ações criminais e nas cíveis, tendo em vista que a vítima se

encontra em situação de vulnerabilidade, independente de estar acompanhada de advogado e que seja maior e capaz, conforme dispõe a redação dada pelo artigo 25 da Lei nº 11.340/06: “o Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher”. Possui legitimidade para atuar como fiscal da lei ou então agir como parte na condição de substituto processual.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Sendo assim, o Ministério Público poderá requerer novas medidas protetivas, ou então, caso necessário, rever as já concedidas. Da mesma forma, o agente ministerial deve ser sempre intimado das medidas protetivas de urgência aplicadas à vítima.

Da mesma maneira que após alcançar a tutela de urgência cabe ao Ministério Público a ação vigilante. O promotor deve estar presente na audiência, caso a vítima manifeste o interesse de desistir da representação, como também poderá requerer a prisão preventiva do agressor ou, até mesmo, a prisão temporária. Tanto na fase de investigação como na fase de instrução, poderá solicitar quebra de sigilo telefônico, bancário ou ainda, interceptações telefônicas.

Como estabelece o artigo 37 da Lei nº 11.340/06, ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos interesses e direitos transindividuais.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Em razão da discussão colocada em pauta neste trabalho, cumpre trazer à baila a efetividade da Lei Maria da Penha, apresentando o que expressa à lei sobre o atendimento à vítima, tecendo considerações sobre a postura do Ministério

Público, da Autoridade Policial e do Poder Judiciário frente aos casos de competência da referida lei, bem como, analisando a aplicação e efetividade das medidas trazidas pela lei.

Com a criação da Lei nº 11.340/2006, a violência doméstica passou a contar com mudanças na regra relativa à punição do agressor. O artigo 8º da lei Maria da Penha, e seus incisos, dedicou-se a criar medidas visando prevenir e coibir o delito, aplicando-lhe a pena cabível, decretando que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais (BRASIL, 2006).

Quanto à estrutura a lei prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher; criação de Delegacias de Atendimento à mulher; integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e as áreas de segurança e assistência.

Para melhor análise apontamos uma visão geral quanto as medidas incorporadas nos artigos da Lei 11.340/06 em relação a assegurar o direito da mulher em situação da violência domestica.

a) Proteção à vítima agredida – Aqui estabelece a proteção do Estado em relação à vítima em situação de risco, cabe ao Estado garantir a assistência quando a garantia da segurança pública, o atendimento na delegacia de polícia especializada, em programas assistenciais tanto estadual e municipal tais como o oferecimento de casa de passagem tendo garantia ser abrigada em local seguro, manutenção do vínculo trabalhista e assistência judiciária gratuita.

b) Penas e Penalidades imposta ao agressor – a lei prevê detenção de três meses a três anos; possibilidade de ter a prisão preventiva decretada a qualquer momento em caso de homologação da prisão em flagrante ou em caso da representação por prisão preventiva pela autoridade policial ocorrendo descumprimento das medidas protetivas de urgência; a lei veda aplicação de penas alternativas ou multa.

Com a inovação da Lei, as medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22 a 24, devem ser aplicadas após a análise da gravidade de cada caso. Isso não significa serem esses os únicos artigos da Lei que determinam a proteção da vítima. Eis que, consultando-a em seu inteiro teor, notam-se vários artigos dispendo resguardar a integridade da mulher. E, ainda, observa-se que tais medidas, podem ser conhecidas e fixadas de ofício pelo juiz, requeridas pelo Ministério Público, ou, a

pedido da própria ofendida (BRASIL, 2006).

No que tange a proteção à mulher vítima, no próximo subcapítulo desta monografia serão objeto de estudo a aplicabilidade e atuação estatal previstas na Lei 11.340/2006.

4.1 Atuação da polícia judiciária: o atendimento da autoridade policial

De acordo com a Lei Maria da Penha (2006), cabe à mulher, vítima de violência doméstica, procurar uma delegacia de polícia especializada, relatar o ocorrido e assegurar-se de que a autoridade policial tomará as providências necessárias e as medidas judiciais cabíveis. Talvez por esse motivo ocorra a inaplicabilidade das citadas medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha. Ainda dispõe o artigo 11 do Código de Processo Penal, ao obter conhecimento de uma situação que se trata de violência doméstica, deverá à autoridade policial usufruir das medidas necessárias à garantia da proteção integral da ofendida (DIAS, 2007).

Cabe a autoridade policial:

garantir proteção à vítima, encaminhá-la a atendimento médico, conduzi-la a local seguro ou acompanhá-la para retirar seus pertences. Todas estas providências devem ser tomadas diante da denúncia da prática de violência doméstica, ainda que- cabe repetir- o agir do agressor não constitua infração penal que justifique a instauração do inquérito policial. Dita circunstância, no entanto, não afasta o dever da polícia de tomar as providências determinadas na Lei. Isso porque, é a violência doméstica que autoriza a adoção de medidas protetivas, e não exclusivamente o cometimento de algum delito contra a vítima. Este é o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha. Conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitiva e não inibe a proteção da vítima e nem impede a atuação da autoridade policial e nem a concessão das medidas protetivas pelo juiz (DIAS, 2012, p. 45).

No âmbito da persecução penal, atribuiu à autoridade policial atuar imediatamente a requerimento da ofendida o pedido de medida protetiva de urgência, conforme transcrição do artigo 11 da Lei 11.340/2006:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
 I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
 II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
 III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
 IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

O artigo supracitado traz alguns procedimentos a serem adotados pela autoridade polícia durante a confecção do pedido de medida protetiva de urgência importante elencar aqui a suspensão e restrição de arma de fogo mediante representação da autoridade policial no ato do requerimento do pedido.

O benefício assegurado pela Lei nº 11.340/2006 em seus artigos 18 a 24, refere-se à previsão do desarmamento do violador e até o afastamento entre o agressor e a ofendida. (NUCCI, 2006).

Após lavar o pedido a autoridade policial deverá remeter o expediente ao Poder Judiciário, no prazo de 48 horas (Art.12, III), contendo o pedido de medidas protetivas de urgências requeridas pela ofendida e em seguida a instrução da instauração do inquérito policial, dando-lhe o prosseguimento legal.

Dias (2007, p. 130) enfatiza quanto ao andamento do inquérito policial,

deferida ou não menina antecipatória, realizando ou não acordo, nada obstáculos o andamento do inquérito policial, o qual será distribuído ao mesmo juízo que apreciou o andamento cautelar. A exceção fica por conta a ofendida ter escolhido outro foto para a remessa do incidente para a concessão de medida protetiva (art.15).

As medidas não impedem a instauração do inquérito policial que terá o prazo conclusivo de 30 (trinta) dias se o indiciado estiver solto e, 10 (dez) dias se estiver preso. Consoante se verifica da redação deste dispositivo, cabe à autoridade policial representar pela decretação de prisão preventiva, as hipóteses do artigo 20 da Lei 11.340/2006, vejamos:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

A representação pela prisão preventiva requerida pela autoridade policial deve preencher os pressupostos cumulativos previstos no artigo 312 Código do Processo Penal. A medida cautelar determina ter como embasamento a motivação pela “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal”, além dos indícios de

materialidade e autoria suficientes da existência do crime. Exemplificando o cabimento da representação da prisão preventiva nos casos a reiteração no como há hipótese dos crimes de desobediência, quando o acusado vem descumprindo a ordem judicial através de práticas criminosas quando não é efetuada a prisão em flagrante.

Desta forma, com o intuito de proteger a integridade física, moral e psicológica da vítima, devidamente demonstrado, representa-se pela decretação da prisão preventiva do autor impõe-se para preservar a ordem pública, aqui destinada a proteger a integridade física da vítima e de seus familiares, e para garantir a execução das medidas protetivas de urgência outrora decretadas, visando o representado efetivamente acatando a ordem judicial.

Sendo assim, presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* justificados, com fundamento no art. 20 da Lei 11.340/06, bem como nos arts. 312 e 313, III do CPP, representa-se pela decretação da prisão preventiva

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º) (BRASIL, 1941).

Corroborando com o exposto, vejamos a fundamentação da jurisprudência tendo como critério de pesquisa as palavras “prisão preventiva” e “Lei Maria da Penha” foi localizado a orientação jurisprudencial aplicada no caso de descumprimento da medida protetiva de urgência:

Ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA. MARIA DA PENHA. ORDEM PÚBLICA. Diante da gravidade das ameaças dirigidas contra a vítima e o abalo nesta causado, bem como o reiterado descumprimento das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), impositiva a adoção da prisão, para preservar a integridade física da vítima. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70074148248, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 20/07/2017). (Grifos originais).

Ainda tratando-se de medidas de urgência na proteção da violência doméstica contra a mulher, a prisão preventiva é medida respaldada pela Lei. Quando se trata da proteção da ofendida previsto está o encaminhamento ao programa de proteção que a reconduz ao lar e lhe garante direitos civis, patrimoniais e trabalhistas, se

forem o caso. É nesse momento que se faz necessário analisar profundamente a eficácia da medida protetiva, pautando o raciocínio nos artigos 18 e seguintes. Já no primeiro deles, observa-se a extrema dificuldade de se ofertar a garantia de proteção policial a vítima, sendo que, na maioria das delegacias especializadas espalhadas pelos países, inexistente pessoal suficiente e, nem mesmo, a instrumentalização necessária para o cumprimento do dispositivo legal. Ou seja, a previsão legal é oposta ao aparelhamento do Estado, que não possui atualmente efetivo para colocar nas ruas fazendo frente à quantidade enorme de vítimas da violência doméstica e familiar, o que ocorre por falta de políticas públicas sistematizadas em todo o país. De acordo com Nucci (2006, p. 1270) “o disposto no texto legal é de grande valia teórica, porém, na prática a realidade remete à falta de estrutura do Estado em garantir os direitos ali expostos”.

É preciso considerar que a autoridade policial, algumas vezes, ainda se depara com o arrependimento da vítima que, invariavelmente, vai ao encontro do suposto laço afetivo, da dependência financeira ou até mesmo pela pressão exercida pelos filhos e familiares, quando se deparam com a possibilidade da prisão do agressor.

Por conseguinte, o que se percebe é que dentre as medidas relativas ao ofensor, alguns dispositivos acabam servindo apenas como advertência, sem o menor valor cogente, sabendo-se que o agressor, em muitos casos, jamais irá obedecer ao que lhe foi imposto/proibido, haja vista a ausência de fiscalização pelo Estado (NUCCI, 2006).

Percebe-se, portanto, que as medidas protetivas consideradas um avanço na proteção das mulheres, são extremamente difíceis de serem postas em prática, uma vez que a tutela da mulher ofendida requer um atendimento especializado junto às delegacias, serviços de apoio e demais sistemas que, por existirem em número insuficiente, algumas das vezes, não conseguem garantir que o acusado seja impedido de se aproximar de sua vítima, o que agrava imensamente a situação cotidiana da mulher agredida (DIAS, 2010).

4.2 Atuação do Ministério Público

O Ministério Público atua na função essencial e jurisdicional a garantia da ordem jurídica, dos direitos individuais e sociais da sociedade não dependendo, do Judiciário, Legislativo ou Executivo para atuação.

Os artigos 25 e 26 da Lei 11.340/06 estabelecem o rol de atividades

complementares de atribuição do Ministério Público, das atividades típicas do órgão de execução, através de seus representantes os Promotores de Justiça atuantes no Juizado de Violência Doméstica ou junto à Vara Criminal competente.

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A aludida Lei apresenta em outros dispositivos corrobora com a importante função dos Promotores de Justiça. A atuação ministerial tem a relevante função de ordem institucional com a atribuição de implantar a legislativa protetiva de fiscalização do direito à dignidade da pessoa humana e à proteção de gênero em situação de violência doméstica e familiar.

4.3 Da assistência judiciária

Quanto à atuação em relação à assistência judiciária fica evidenciado nos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/06 que delega para todas as fases do procedimento judicial estabelecer que a ofendida deverá ser acompanhada pelo seu advogado, na falta dele o Juiz deverá nomear defensor público para acompanhá-la.

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

A atuação do Poder Judiciário no atendimento às demandas relacionadas à violência doméstica está prevista no artigo 27 da Lei Maria da Penha, determina também assim o artigo 28 da mesma Lei que todas as fases do processo a ofendida deverá ser acompanhada de um advogado, caso não possua deverá o juiz nomear um defensor público que oficiará a Vara Criminal competente do processo. O Estado

disponibilizará a assistência judiciária gratuita àquelas vítimas hipossuficientes a pagar as custas e honorários processuais.

4.4 Da criação dos Juizados de violência doméstica e familiar

A Lei prevê em seu rol de benefícios à vítima de violência doméstica e familiar a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal, conforme dispõe o artigo 14:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária (BRASIL, 2006).

A estrutura judicial de atendimento à mulher ter como previsão a criação de unidades/varas para tramitação de processos os chamados "Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher" que possuem competência para julgar processos de ações civis e criminais decorrentes das práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esses juizados possuem de competência absoluta relacionada à matéria e à pessoa consoante artigo supracitado.

Como descrito por Souza (2008, p. 56):

a opção por criar um juizado com uma gama de competências tão ampla está vinculada à idéia de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, de forma a facilitar o acesso dela à Justiça, bem como possibilitar que o juiz da causa tenha uma visão integral de todo o aspecto que a envolve, evitando adotar medidas contraditórias entre si, como ocorre no sistema tradicional, no qual as adoções de medidas criminais contra o agressor são de competência do Juiz Criminal, enquanto que aquelas inerentes ao vínculo conjugal são de competência, em regra, do Juiz de Família.

Na falta dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher determina o artigo 33 do mesmo dispositivo legal que varas criminais acumularão a atribuição de apreciar a matéria decorrentes à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de

violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput (BRASIL, 2006).

Finda tais considerações acerca do procedimento, cabe ressaltar, que todos os benefícios da Lei dos Juizados Especiais Criminais não são aplicáveis aos crimes de violência doméstica. Sendo assim, não há a possibilidade de composição de danos ou de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, assim como não caberá ao Ministério Público propor transação penal com aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa (DIAS, 2015).

Nessa esteira dispõe o art. 41 da Lei 11.340/2006, onde restou confirmado o preceito legal que prevê a não aplicação da Lei nº 9.099/1995 em casos de violência doméstica e familiar. Assim, a determinação da formalidade da ação penal, bem como, seu respectivo rito de tramitação expressa o afastamento e aplicação dos efeitos da Lei dos Juizados Especiais buscando punição mais rigor ao agressor.

Tem-se, então, a partir da Lei 11.340/06, um verdadeiro estatuto que visa coibir a violência doméstica em suas diversas formas, não somente de caráter preventivo, como também repressivo e assistencial, dando às vítimas todo o suporte necessário para que tomem as devidas atitudes para denunciar seus agressores.

5 LEI MARIA DA PENHA. ANÁLISE JURÍDICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Neste capítulo será apresentada uma análise jurídica, pautada nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos casos em que envolvem a violência contra a mulher. Tal análise busca apresentar o posicionamento do Tribunal de Justiça em relação às contendas jurídicas envolvendo o direito das mulheres em caso de desobediência por parte de seu agressor, verificando o posicionamento dos Desembargadores em relação à decretação da prisão preventiva dos agressores.

Ademais, busca-se conhecer as fundamentações jurídicas em que se baseiam tais decisões, salientando os casos em que houve a aplicação da Lei da Maria da Penha, Código de Processo Penal e a Constituição Federal de 1988, em detrimento ao descumprimento das medidas protetivas estabelecidas.

A presente análise foi baseada em julgamentos realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no período compreendido entre os meses de julho e novembro de 2017, sendo que a pesquisa foi realizada no site do TJRS (<http://www.tjrs.jus.br/site/>), através da procura por expressões, tais como: Maria da Penha, desobediência a Lei Maria da Penha.

Desta maneira, a seguir serão apresentadas as jurisprudências escolhidas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O primeiro julgado que será analisado, trata-se do acórdão número 70074554999, oriundo da oitava câmara criminal, no qual participaram do julgamento a Presidente Naele Ochoa Piazzeta e os Desembargadores Fabianne Breton Baisch e Dálvio Leite Dias Teixeira, este último na qualidade de Relator.

Trata-se de um habeas corpus, com pedido liminar, no qual foi denegada a ordem. Segue ementa do acórdão:

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL. MARIA DA PENHA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. - Prisão preventiva decretada para assegurar a aplicação das medidas protetivas deferidas em favor da vítima, que foram descumpridas pelo paciente. Segregação cautelar que se justifica, ainda, pela gravidade do fato imputado (estupro de vulnerável) e a reiteração delitiva do agressor. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70074554999, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 30/08/2017) (Grifos no original).

O presente acórdão trata-se de habeas corpus, no qual a defesa realizou pedido liminar requerendo a revogação da prisão preventiva do paciente. Alegou que não existem indícios suficientes sobre o descumprimento da medida protetiva, a qual foi aplicada no processo criminal de origem, restando assim totalmente ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Por fim solicitou a concessão da ordem, e a consequente revogação da prisão preventiva do paciente.

O relator indeferiu o pedido liminar. Durante o julgamento do habeas corpus realizado em 30 de agosto de 2017, o relator Desembargador Dálvio Leite Dias Teixeira, afirmou que a prisão preventiva do paciente se justifica como garantia da ordem pública, preenchendo assim os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Frisou ainda que a decisão na qual decretou a prisão preventiva está protegida pela ordem constitucional e na Lei Maria da Penha, haja vista que a vítima relatou que o paciente descumpriu a medida protetiva, devendo ser aplicada medida extrema conforme preceitua o artigo 20 da Lei 11.340/06.

O relator destacou a gravidade do fato imputado ao paciente bem como a reiteração delituosa, o qual em duas oportunidades já descumpriu a medida protetiva.

Por fim o relator referiu que o depoimento da vítima, em casos como o presente, adquire importante valor probatório, e sendo assim não merece ser acolhidas as alegações do paciente, haja vista que encontram-se presentes os pressupostos para manter a prisão do paciente, sem a existência de constrangimento ilegal que merece ser reparado. Os demais desembargadores acompanharam o voto do relator.

O segundo julgado a ser analisado, refere-se ao acórdão número 70066860206, oriundo da quarta câmara criminal, sendo que participaram do julgamento o Presidente Aristides Pedroso De Albuquerque Neto e os Desembargadores Newton Brasil de Leão e Ivan Leomar Bruxel, este último na condição de relator do recurso.

Trata-se de um recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público, contra decisão do Juiz de primeiro grau no qual julgou improcedente a denúncia com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. O Agente do Ministério Público alegou existir tipicidade penal na conduta praticada pelo apelado em desobedecer uma decisão judicial, requerendo por fim a condenação do apelado.

Segue ementa do acórdão:

Ementa: CÓDIGO PENAL. ART. 330 E 359. DESOBEDIÊNCIA. LEI Nº 11.340/2006. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA NÃO CONFIGURA O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, SEJA DO ART. 330, SEJA DO ART. 359, DO CÓDIGO PENAL. ISSO PORQUE O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREVÊ A PRISÃO PREVENTIVA COMO FORMA DE GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS (ART. 313, INCISO III, DO CPP), SEM QUE SEJA RECONHECIDA A PRÁTICA CRIMINOSA. ATIPICIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DA CÂMARA, DO GRUPO CRIMINAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70066860206, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 27/07/2017) (Grifos no original).

No presente acórdão o relator, ao analisar a questão da desobediência referente ao descumprimento de medida judicial, referiu que a sentença do Juiz de primeiro grau encontra-se amparada em orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e também nas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça.

Referiu o nobre relator que, nos casos em que forem descumpridas as medidas protetivas aplicadas, as quais são concedidas através da Lei Maria da Penha, o crime de desobediência vem sendo capitulado no artigo 359 do Código Penal, e por vezes imputado o crime tipificado no artigo 330 do Código Penal. O relator afirma que o sujeito, no caso o apelado, não pode ser sujeito ativo de tal crime, pois lhe falta condição pessoal, peculiar, do exercício da atividade elencada no tipo. Frisou ainda que não se pode falar em condenação pois a medida aplicada é temporária.

Por fim ressaltou o relator inúmeras jurisprudências, as quais elucidam que, caso o agressor descumpra as medidas protetivas estabelecidas, tal fato não caracteriza o crime de desobediência, seja com base no artigo 330 ou no artigo 359, ambos do Código de Processo Penal, não caracterizando prática criminosa.

Para tanto a Lei estabelece que em casos de descumprimento das medidas protetivas é possível decretar a prisão preventiva conforme estabelece o artigo 20 da Lei Maria da Penha.

Por fim o relator e demais desembargadores reconheceram a atipicidade da conduta do apelado e negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, enfatizando precedentes da câmara do grupo criminal e do Superior Tribunal de Justiça.

Passa-se a analisar do terceiro julgado, no qual se refere ao acórdão de número 70072498942, oriundo da quarta câmara criminal. Neste recurso de

apelação criminal o Relator Mauro Borba negou provimento à apelação interposta pelo Ministério Público. Segue ementa do acórdão:

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL. ART. 359, DO CP. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA. PREVISÃO LEGAL DE PENALIDADES ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL PRÓPRIAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APELO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70072498942, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Evely Vieira de Borba, Julgado em 28/09/2017) (Grifos no original).

Participaram do referido julgamento o Presidente Rogério Gesta Leal e os Desembargadores Júlio Cesar Finger e Mauro Borba, este último na condição de Relator do acórdão.

A presente recurso de apelação criminal se refere a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, no qual rejeitou a denúncia por atipicidade da conduta do apelado.

O ministério Público inconformado com tal decisão interpôs o recurso de apelação criminal, requerendo a reforma de decisão e relatando que o descumprimento das medidas protetivas, as quais foram concedidas com fundamento na Lei Maria da Penha, nem sempre acarretam a prisão do agressor e por não ser certa tal segregação, deixam as vítimas de violência doméstica, totalmente desprotegidas.

Em contrarrazões o apelado requereu o desprovimento do apelo e conseqüentemente a manutenção da decisão do Juiz de Direito do primeiro grau.

O relator desembargador Mauro Borba afirmou que a desobediência é uma medida que se encontra capitulado na Lei 11.340/2006, sendo que as conseqüências estabelecidas na Lei Maria da Penha, são suficientes para garantir a proteção da mulher, não se caracterizando com o tipo penal descrito na denúncia.

Destacou o relator que tal questão já foi decidida em outros julgamentos similares, inclusive perante o Superior Tribunal de Justiça. Assim o relator e demais desembargadores negaram provimento a apelação criminal, interposta pelo Ministério Público, mantendo a decisão do Juiz de primeiro grau que rejeitou a denúncia.

Diante da análise das jurisprudências pode se observar que em todos os casos analisados foram aclamados a Lei Maria da Penha, Código de Processo Penal, e a Constituição da República estabelecendo, em suma, que o descumprimento de medida protetiva de urgência, no âmbito da Lei nº 11.340/2006, não configura crime

de desobediência elencado no artigo 330 ou do artigo 359 do Código de Processo Penal, haja vista que a Lei Maria da Penha prevê sanções administrativa, civil e penal em casos de não cumprimento de ordem judicial, dentre os quais traz a substituição da medida original por outra de maior eficácia e a prisão preventiva do agressor.

Restou elucidado nos julgamentos que a Lei Maria da Penha foi instituída para a proteção da mulher, trazendo normas de cautela e repressão, a fim de evitar bem como de combater a violência doméstica, sendo que nos casos de descumprimento serão impostas medidas com maior eficácia ou mesmo a prisão, mas jamais configurando crime de desobediência previsto do Código Penal.

6 CONCLUSÃO

A violência pode ser considerada como sinônimo de agressividade, tirania, intimidação, constrangimento e coação. Já a violência doméstica seria todos estes atos de violência ocorridos no âmbito domiciliar ou familiar. Neste viés, constata-se que a violência doméstica está presente não só no Brasil, mas também nos lares de todos os países estrangeiros.

A Lei Maria da Penha considera como violência doméstica qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Ainda o rol trazido por esta não é exaustivo, desta maneira, além da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, elencadas no rol de formas de violência doméstica, pode haver outras.

A história da sociedade é marcada pelo processo de estigmatização feminina, haja vista que a desigualdade de gêneros, na qual a mulher é considerada inferior ao homem, se deve à cultura patriarcal inserida na cultura brasileira. Sendo assim, a violência doméstica passou despercebida durante um longo tempo, visto que esta foi aceita historicamente pela sociedade, a qual se mantinha inerte a essa relação de submissão das mulheres perante os homens.

As legislações que tinham como objetivo a proteção da mulher vítima de violência doméstica, no ordenamento jurídico brasileiro, apenas tiveram uma frágil e singela evolução. Considerando que não alcançavam o resultado esperado, os órgãos internacionais impuseram ao Brasil que adotasse as medidas necessárias para finalmente simplificar os procedimentos judiciais, bem como alcançar o objetivo esperado em um tempo processual reduzido.

Em razão da forte pressão dos órgãos internacionais, principalmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, além da pressão dos movimentos feministas da sociedade brasileira, o Brasil cumpriu os compromissos assumidos nos tratados e nas convenções internacionais dos quais é signatário, e então, no dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

A Lei nº 11.340/06 recebeu essa nomenclatura em virtude da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, tendo em vista que o seu marido Marco Antônio tentou matá-la duas vezes. Na primeira tentativa, simulou um assalto utilizando uma espingarda e, como resultado, Maria ficou paraplégica.

Na segunda, enquanto ela tomava seu banho, tentou eletrocutá-la através de uma descarga elétrica. Após ter sido formalizada uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, houve uma grande repercussão internacional, à vista disso, a Comissão tomou as providências necessárias para o desfecho do caso.

O sistema do Estado Democrático de Direito rege o ordenamento jurídico brasileiro e tem a Constituição Federal como a sua Lei Maior, prezando pela igualdade entre os cidadãos, tendo a dignidade da pessoa humana como um dos seus valores fundamentais. No entanto, tal isonomia não se faz presente, haja vista que não há uma equidade entre os homens e as mulheres. A cultura patriarcal fez com que a mulher fosse vista de forma submissa ao homem, fosse tratada como objeto, até mesmo como mercadoria de troca durante longos anos. O gênero feminino sempre foi banalizado. Dessa desigualdade de gênero juntamente com a cultura patriarcal, origina-se a violência. Tudo isso se deve ao ciclo da violência, no qual o filho vê o pai fazer e reproduz o ato quando adulto.

A Lei Maria da Penha trouxe diversas inovações, dentre elas a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95, ao excluir a Lei nº 11.340/06 do âmbito dos Juizados Especiais Criminais, visto que a violência doméstica não constitui crime de menor potencial ofensivo, os quais são competência deste Juizado, visando à efetiva proteção da mulher.

Neste viés, apesar das inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, após entrar em vigor, almejou-se que esta se tornasse realmente efetiva e eficaz no combate à violência a mulher. No entanto, para isso, percebe-se que é necessário que todos os componentes da Rede De Atendimento Da Segurança Pública ajam de forma integrada e conjunta, com o objetivo de atingir a qualidade de vida e a segurança que é necessária a todos.

Por fim, foi possível observar a significativa importância da Lei Maria da Penha. Ela excluiu do sistema arcaico todas as formas de preconceito, trazendo maior igualdade a toda população. Porém, vale o alerta, pois ainda hoje nem todos conhecem efetivamente os benefícios que a Lei trouxe, acabando por fazer uso inadequado do meio protetivo e utilizando-a exaustivamente quando não necessário.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: lei 11.340/2006. Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 2. ed. São Paulo. Saraiva. 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *APELAÇÃO CRIME*. Código penal. Art. 330 e 359. Desobediência. Lei nº 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Descumprimento de medida protetiva. Atipicidade. Absolvição. (Apelação Crime nº 70066860206, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 27/07/2017). Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70066860206&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70074554999+&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 17 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *APELAÇÃO CRIME*. Apelação-crime. Desobediência à decisão judicial. art. 359, do cp. descumprimento de medida protetiva. Lei Maria da Penha. Previsão legal de penalidades administrativa, civil e penal próprias. Atipicidade da conduta. Apelo da acusação desprovido. (Apelação Crime nº 70072498942, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Evely Vieira de Borba, Julgado em 28/09/2017). Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70072498942&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70066860206&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 17 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *HABEAS CORPUS*. Habeas corpus. Crime contra a dignidade sexual. Estupro de vulnerável e ameaça no âmbito doméstico. Desobediência à decisão judicial. Maria da Penha. Requisitos. Ausência de hipótese de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 70074554999, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 30/08/2017). Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70074554999+&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 17 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *HABEAS CORPUS*. Habeas corpus. Prisão preventiva. Ameaça. Maria da Penha. Ordem pública. (Habeas Corpus nº 70074148248, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 20/07/2017). Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70074148248&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 17 nov. 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALCANTI, Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica*. Salvador: Podivm, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. *Violência doméstica: lei 11.340/2006*. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GERHARD, Nadia. *Patrulha Maria da Penha: o impacto da ação da polícia militar no enfrentamento da violência doméstica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELLO, Adriana Ramos de. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SOARES, Bárbara Musumeci. *Mulheres invisíveis*. Violência conjugal e novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentário a lei de combate à violência contra a mulher*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.